

06/03/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.636 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ARY OLIVEIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEX IN MELIUS. RETROAÇÃO.

1. O artigo 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, **com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**, que “*O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar*”.

2. O referido artigo 127 da LEP restou alterado pela novel Lei n. 12.433/2011, passando a dispor que “*Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

3. Dessume-se, pois, que o art. 127, com a redação anterior, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios da execução penal.

4. Com o advento da Lei n. 12.433/2011, a revogação ficou limitada a no máximo 1/3 do tempo remido, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

5. A lei nova é *lex in melius*, retroativa no que limita a perda dos dias remidos ao máximo de um terço (art. 5º, inc. XL, da Constituição: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar*). Precedentes: hhcc 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

6. *In casu*, o paciente cumpria pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto

HC 110.636 / MS

para o dia 22 de abril de 2022, quando teve indeferida a progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que cometera falta grave em 11 de novembro de 2008, sendo sancionado com a perda **integral** dos dias remidos e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios.

7. A Pretensão ora deduzida, de que o prazo para a concessão de benefícios não seja interrompido, esbarra no enunciado da Súmula Vinculante n. 9/STF, dispondo a respeito da recepção do art. 127 da LEP pela Constituição Federal.

8. Ordem denegada tal como requerida, mas concedida, *ex officio*, para determinar ao Juízo da Execução que a perda dos dias remidos pelo trabalho **não** se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, mas concedê-la, de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de março de 2012.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

06/03/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.636 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : ARY OLIVEIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa possui o seguinte teor:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. WRIT DE DENEGADO.

1. *‘Em caso de falta grave, deve ser reiniciada a contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena’ (STF, HC 100.787/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).*

2. Ordem denegada.”

Extrai-se da inicial *“que o paciente cumpria pena em regime fechado quando foi reconhecida, por meio de procedimento administrativo disciplinar, a prática de falta grave, qual seja, a posse de telefone celular no presídio”.*

A impetrante alega, em síntese, que os dias remidos pelo trabalho constituem direito adquirido, além de que não há previsão legal a respaldar a recontagem do prazo para a obtenção de benefícios a partir do cometimento da falta grave.

HC 110.636 / MS

Requer, liminarmente e no mérito, “*que seja concedida a ordem para reconhecer-se que a prática de falta grave não gera a interrupção do lapso temporal para a concessão dos benefícios da execução*”.

A liminar foi indeferida.

A PGR manifesta-se em parecer assim ementado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. PRETENSÃO DE QUE A INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NÃO SE APLIQUE AOS BENEFÍCIOS DA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. REINÍCIO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEGALIDADE. ARTIGO 127, LEP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

-Parecer pela denegação da ordem.”

É o relatório.

06/03/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.636 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O artigo 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, **com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

O referido artigo 127 da LEP restou alterado pela novel Lei n. 12.433/2011, passando a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

O artigo 57 da Lei n. 7.210/84, a que faz remissão o art. 127, fornece as balizas utilizadas na aplicação das sanções disciplinares¹.

Dessume-se, portanto, que o art. 127, com a redação anterior, previa a perda total dos dias remidos pelo trabalho e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios da execução penal.

Com o advento da Lei n. 12.433/2011, a revogação ficou limitada a no máximo 1/3 do tempo remido pelo trabalho, mantendo-se a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.

A lei nova é *lex in melius* e, por isso, retroage para limitar a perda dos dias remidos ao máximo de um terço (art. 5º, inc. XL, da Constituição: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar*).

In casu, o paciente cumpria pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove)

1 Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

HC 110.636 / MS

meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto para o dia 22 de abril de 2022, quando teve indeferida a progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que cometera falta grave em 11 de novembro de 2008, sendo sancionando com a perda dos dias remidos e o reinício do prazo para a obtenção de benefícios.

O Pleno desta Corte, ao julgar a Reclamação n. 8321, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 02/06/11, fez prevalecer a autoridade de sua Súmula Vinculante n. 9, segundo a qual o artigo 127 da LEP foi recepcionado pela Constituição Federal no que dispõe a respeito da perda dos dias remidos e do reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA.

1. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP.

2. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11 de março de 2009, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos.

3. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local.

4. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão da data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto.

5. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), *data venia*,

HC 110.636 / MS

não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial.

6. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 11 de março de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127, da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09.

7. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão da 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restabeleceu os dias remidos do reeducando.”

Os fundamentos do acórdão ora impugnado permanecem hígidos no que tange ao reinício da contagem do tempo necessário à obtenção de benefícios a partir do cometimento da falta grave, mas **não** no que pertine à perda integral dos dias remidos pelo trabalho, consoante o recente entendimento firmado no HC n. 110.040/RS, Rel. o Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 29/11/11, *verbis*:

“Habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Pleito de concessão da ordem a fim de que a perda dos dias remidos pelo apenado seja proporcional e observe os parâmetros previstos no art. 127 da Lei 7.210/84, nos termos das modificações promovidas pela Lei 12.433/2011. 5. Norma penal mais benéfica. Retroatividade. 6. Ordem concedida.”

Ainda no mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos HHCC 110.317, Rel. o Min. Carlos Britto, DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. o Min. Dias Tóffoli, DJe de 22/11/11.

O pedido formulado nesta impetração cinge-se a que **não** haja o reinício do prazo para a concessão de benefícios.

Ex positis, denego a ordem tal como requerida, **mas a concedo de**

HC 110.636 / MS

ofício para determinar ao Juízo da Execução que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 110.636

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : ARY OLIVEIRA DE LIMA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, mas a concedeu, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 6.3.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora